

**PERSPECTIVAS DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE DOS ANIMAIS NO DIREITO  
PÓS-MODERNO\***

**PERSPECTIVAS PARA PROTEGER LA DIGNIDAD DE LOS ANIMALES EN EL  
DERECHO POST-MODERNO**

**PERSPECTIVES TO PROTECT THE DIGNITY OF ANIMALS IN POST-MODERN  
LAW**

*Katiana Barbosa de Arruda\*\**

*Gil Dutra Furtado\*\*\**

**RESUMO:** A relação do homem com a natureza, particularmente no mundo ocidental, tem sido de dominação, de depredação e de dilapidação, principalmente, em relação aos animais. Entendendo o Direito como um conjunto de regras, leis e princípios, capaz de regular e garantir a integridade física e moral dos indivíduos, bem como um instrumento de proteção aos valores fundamentais, necessários para uma convivência harmônica entre os seres pertencentes a uma mesma comunidade; esse artigo veio propor uma discussão acerca dos direitos dos animais para além dos direitos humanos e ambientais. Afinal, já restou comprovado que os animais, assim como o homem, possuem desejos, percepção, memória, dor, fome, tristeza, alegria, entre outras sensações e, por conseguinte, podem ser considerados como sujeitos-de-uma-vida. No intuito de colaborar em defesa da tese dos animais como possuidores de direitos próprios e intrínsecos, para além de qualquer dúvida, fez-se necessário um olhar mais atento dirigido às leis que tratam da tutela animal e de um levantamento bibliográfico das obras de autores contemporâneos, comprometidos com a ideia de que é dever do homem não interferir na vida dos animais, mesmo que para isso seja preciso ir de encontro aos interesses da coletividade. Nesse sentido, o método de análise do tipo histórico-descritivo fez-se imperativo, sobretudo, pela necessidade de acompanhar os desafios surgidos ao longo do tempo e de analisar as conquistas já alcançadas. Desse modo, pôde-se constatar que do ponto de vista ético, filosófico e normativo não existem argumentos convincentes o bastante para negar aos animais direitos subjetivos, no entanto, faz-se urgente uma maior operacionalidade das legislações e uma interpretação mais sistemática das normas jurídicas como um todo, de modo que os animais possam ser incluídos definitivamente na categoria de sujeitos de direito.

**Palavras-Chave:** Políticas Criminais; Pós-Humanismo; Dignidade dos Animais.

**RESUMEN:** La relación entre el hombre y la naturaleza, particularmente en el mundo occidental, ha sido de dominación, depredación y deterioro, principalmente en relación con los animales.

---

\* Trabalho originalmente publicado nos anais do 6º Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal (João Pessoa - PB, 2018).

\*\* Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e Mestranda em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1242785544126829>. E-mail: [katianacazu@hotmail.com](mailto:katianacazu@hotmail.com).

\*\*\* Doutor em Psicobiologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Pós-Doutor em Desenvolvimento do Meio Ambiente pela UFPB. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5920152457945240>. E-mail: [gdfurtado@hotmail.com](mailto:gdfurtado@hotmail.com).

Entender el Derecho como un conjunto de normas, leyes y principios, capaces de regular y garantizar la integridad física y moral de las personas, así como un instrumento de protección de los valores fundamentales, necesarios para una convivencia armónica entre seres pertenecientes a una misma comunidad. Este artículo vino a proponer una discusión sobre los derechos de los animales además de los derechos humanos y ambientales. Al fin y al cabo, ya está comprobado que los animales, como el hombre, tienen deseos, percepción, memoria, dolor, hambre, tristeza, alegría, entre otras sensaciones y, por tanto, pueden ser considerados como sujetos-de-una-vida. Para colaborar en la defensa de la tesis de que los animales tienen derechos propios e intrínsecos, sin duda alguna, fue necesario profundizar en las leyes que tratan de la protección de los animales y un relevamiento bibliográfico de las obras de autores contemporáneos, comprometidos con la idea de que es deber del hombre no interferir en la vida de los animales, incluso si es necesario para satisfacer los intereses de la comunidad. En este sentido, el método de análisis histórico-descriptivo se volvió imperativo, sobre todo, por la necesidad de monitorear los desafíos que se presentaron en el tiempo y analizar los logros ya alcanzados. Así, se encontró que desde un punto de vista ético, filosófico y normativo, no existen argumentos suficientemente convincentes para negar los derechos subjetivos de los animales, sin embargo, existe una necesidad urgente de una mayor operatividad de la legislación y una interpretación más sistemática de las normas legales como en su conjunto, para que los animales puedan ser incluidos definitivamente en la categoría de sujetos legales.

**Palabras clave:** Políticas criminales; Posthumanismo; Dignidad de los animales.

**ABSTRACT:** The relationship between man and nature, particularly in the western world, has been one of domination, depredation and dilapidation, mainly in relation to animals. Understanding the Law as a set of rules, laws and principles, capable of regulating and guaranteeing the physical and moral integrity of individuals, as well as an instrument for the protection of fundamental values, necessary for a harmonious coexistence between beings belonging to the same community; this article came to propose a discussion about animal rights in addition to human and environmental rights. After all, it has already been proven that animals, like man, have desires, perception, memory, pain, hunger, sadness, joy, among other sensations and, therefore, can be considered as subjects-of-a-life. In order to collaborate in defense of the thesis of animals as having their own and intrinsic rights, beyond any doubt, it was necessary to take a closer look at the laws that deal with animal protection and a bibliographical survey of the works of contemporary authors, committed to the idea that it is the duty of man not to interfere in the lives of animals, even if it is necessary to meet the interests of the community. In this sense, the historical-descriptive method of analysis became imperative, above all, due to the need to monitor the challenges that arose over time and to analyze the achievements already achieved. Thus, it was found that from an ethical, philosophical and normative point of view, there are no convincing enough arguments to deny animals subjective rights, however, there is an urgent need for greater operativity of legislation and a more systematic interpretation of legal norms as a whole, so that animals can be definitively included in the category of legal subjects.

**Key words:** Criminal Policies; Post-Humanism; Dignity of Animals.

## I. INTRODUÇÃO:

A Constituição Federal de 1988 imprimiu grande avanço no que concerne à legislação ambiental e, por conseguinte, ao direito dos animais. O artigo 225 da Carta Magna veda na forma

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 1, n. 1, p. 104-125, ene.-jun., 2018.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.

da lei as práticas que coloquem em risco ou submetam os animais à crueldade. No mesmo sentido e comungando com os preceitos fundamentais da Constituição Federal, a Lei de Crimes Ambientais veio dar suporte e punir aqueles que insistem em cometer abusos contra esses seres.

Muito embora já tenhamos a questão ambiental e a causa animal reconhecida por organizações nacionais e internacionais, faz-se necessário ainda buscar o liame jurídico que possibilite reconhecer definitivamente os animais como sujeitos de direito, importante para a efetivação de uma sociedade mais equilibrada, justa e sem preconceitos de qualquer natureza.

Sabe-se que o convívio entre homens e animais tem evoluído, tão somente, para satisfação desmedida do homem, tendo em vista que, desde o aparecimento do *Homo Sapiens* na Terra, a ideia de domínio tem se configurado em detrimento à de sobrevivência.

É bem verdade que esse tema é pouco abordado na literatura jurídica, motivo pelo qual esse trabalho tornou-se um empolgante desafio. Ademais, essa limitação não nos impediu de conjecturar novos discursos, quebrar paradigmas e questionar teorias.

Entendendo que o papel do cidadão na sociedade é extremamente significativo para se fazer valer o direito às garantias fundamentais e que os Direitos Humanos há muito vêm contribuindo para uma mudança de atitude expressiva frente às desigualdades tão comuns numa sociedade que é plural e diversificada, essa pesquisa veio oferecer uma análise da relação entre homem e animal nos novos espaços fabricados na pós-modernidade, à luz dos princípios dos Direitos Humanos, buscando demonstrar a necessidade real de democratização e socialização dessa temática, através de um viés que não se limitasse ao arcabouço de direitos mínimos devido aos animais e que os reconhecesse como seres portadores de uma dignidade própria.

Esse trabalho também buscou exercitar a interdisciplinaridade, com o intuito de contribuir de forma positiva para o devir da sociedade, no tocante à conscientização e proteção do meio ambiente, este entendido como um conjunto de condições, leis e influências das mais diversas ordens.

Nesse sentido, o meio ambiente foi acolhido como espaço relacional, no qual a presença dos animais não humanos, longe de ser percebida como serviçal, desprezível e extemporânea, mostra-se significativa e essencial para a teia de relações da vida social, natural e cultural humana.

## II. O DIREITO DOS ANIMAIS COMO FUNDAMENTO DE UMA NOVA DIMENSÃO:

Nas últimas décadas, tem ganhado força, segundo Milaré (2014), a ideia de que a

natureza deve ser protegida por razões ecológicas e éticas, independentemente de sua utilidade econômica e sanitária para o ser humano. Nesse sentido, a biodiversidade e cada um dos elementos da natureza por si só seriam possuidores de um valor jurídico próprio, conforme apreciação de Oliveira e Guimarães (2004).

A preocupação com o meio ambiente é algo relativamente recente, mas que está na ordem do dia. No Brasil, a Carta Magna de 1988, segundo Tochetto (2014), foi a primeira a tratar a questão, fazendo-o por merecer um capítulo inteiro, conferindo-lhe a feição de direito fundamental e acentuando seu valor para a sadia qualidade da vida humana.

Os bens ambientais, de acordo com Oliveira e Guimarães (2004), foram elevados à categoria de direitos difusos, por transcenderem ao indivíduo, serem indivisíveis e não possuírem uma titularidade determinada. Bechara (2003) explica que dentre os bens de cunho transindividual, destacam-se os animais: seres responsáveis por contribuir de diversas maneiras para a melhoria de vida do homem, o qual, segundo a autora, mostra-se totalmente dependente dessa relação, principalmente em se tratando de serventia ecológica, científica, medicinal, econômica, recreativa e, sobretudo, mental. Para Bechara (2003), portanto, a relação entre homem e animal é fundamental para o equilíbrio dinâmico da sociedade.

Além disso, conforme Reigota (2009), o despertar da chamada consciência ecológica tem propiciado o questionamento da relação entre a humanidade e os demais seres componentes da natureza.

Segundo o autor, as manifestações em prol do meio ambiente vêm se multiplicando por todo o Brasil, juntamente com os eventos, encontros e simpósios realizados sobre o tema. Na Universidade Federal da Bahia, por exemplo, os animais transcenderam a esfera de preocupações das ciências biológicas e ambientais e ganharam uma área de concentração no Direito Pós-Moderno.

Aliás, essa preocupação em defesa da tutela ambiental e animal, conforme Milaré (2014), não é novidade, deixando de se portar apenas em âmbito local. A ONU, em Conferência proferida em 1972, elevou o meio ambiente à qualidade de direito fundamental do ser humano, através de princípios da então Declaração de Estocolmo.

Em 1978, foi a vez da Unesco anunciar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, na expectativa de conscientizar a espécie humana, alertando-a sobre o direito à existência de outras espécies, sob o argumento de que a atenção conferida aos animais constitui um fundamento ligado ao respeito dos homens para com seus semelhantes.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 1, n. 1, p. 104-125, ene.-jun., 2018.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.

Além disso, a fauna, assim como a flora, representada por todos os seres pluricelulares heterótrofos, conforme Bechara (2003), é considerada patrimônio de relevância mundial e protegida pela Convenção sobre Diversidade Biológica. Esse documento, como bem coloca Milaré (2014), foi assinado em 1992 por 156 países e consiste em um acordo sobre a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, de modo que haja um comprometimento no desenvolvimento de estratégias, planos e programas para a conservação das variadas formas de vida encontradas na Terra,

Para Rodrigues (2008), relutar contra a imposição da tutela dos animais é apenas retardar o inevitável, pois os povos estão cada vez mais conscientes sobre a necessidade de se aferir o adequado respeito a esses seres.

Darwin (2009) descreveu os animais como portadores de características comuns às do homem, demonstrando, através da Teoria da Evolução, que existem mais coisas entre o homem e os animais “do que sonha a nossa vã filosofia”, embora tais características tenham se desenvolvido em diferentes graus e de acordo com cada espécie.

Desse modo, para Bechara (2003), não há mais como negar que todos os animais são portadores de instintos e de certas finalidades como a sobrevivência a procriação; possuem noção de autoridade, bem como a interação e a comunicação.

### III. O VALOR DO HOMEM E O VALOR DOS ANIMAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Para conceituar o homem como sendo um “ser de valor”, sujeito de direitos e, portador de uma dignidade, faz-se necessário, no âmbito do pensamento pós-moderno, pegar de empréstimo o conceito de Diversidade do filósofo e literato Édouard Glissant.

O conjunto da obra de Glissant, como coloca Elnice Albergaria Rocha no prefácio do livro “Introdução a uma Poética da Diversidade”, representa uma importante contribuição para a discussão da identidade e do encontro das culturas na contemporaneidade. Nesse contexto, “as culturas não são, mas estão dentro do processo de Relação, e a função exploratória das artes e das literaturas coloca-se como urgente e necessária no árduo trabalho de fazer emergir a complexidade e a heterogeneidade de cada cultura”(GLISSANT, *apud*, ROCHA, 2005, p.12).

Segundo Glissant (2016), o conjunto entendido como *Diverso* foi conquistado de modo

fecundo pelos povos que adquiriram hoje seu direito à presença no mundo. E para entender esse conjunto de mudanças ao qual se denominou de *Diverso*, só antepondo-o ao conjunto entendido como *Mesmo*.

O *Mesmo*, conforme explica o autor, comporta um esforço de valores do espírito humano com vistas a alcançar a transcendência de um humanismo universal, tendo como legitimidade a sublimação do Outro. Esse Outro é considerado, segundo Glissant, uma tentação, um objeto a se conquistar e a se vencer, aquilo que ele denomina de a carne do mundo.

Já o *Diverso* compreende um esforço do espírito humano em direção a uma relação transversal, sem a necessidade de transpor o Outro universalmente. Aqui, a palavra-chave é Relação. O *Diverso*, portanto, conforme explica o filósofo, tem a necessidade, sobretudo, da presença do Outro, enquanto alteridade, e não mais como objeto a sublimar.

Entretanto, tanto o *Mesmo* como o *Diverso* exigiram esforço. Glissant (2016) explica que o conjunto entendido por *Mesmo* deu-se com a cobiça expansionista. Já o conjunto entendido como *Diverso* deu-se através da violência política e armada dos povos. A primeira calcada numa violência sublimada, a última como violência consentida.

De acordo com o autor, se não retivermos essa passagem entre o Mesmo e o Diverso, talvez, nunca consigamos transpor a estreita e equivocada ideia de que o respeito, o valor e a dignidade devida ao Outro, independente de quem seja esse Outro, devem estar limitados a características físicas, intelectuais, psicológicas e culturais, atributos que por si só não seriam capazes de valorar a essência de uma humanidade.

A ideia de dignidade está intimamente ligada aos Direitos Humanos, cujo fundamento, conforme Dallari (1994), foi pautado numa qualidade essencial, qual seja: a essência da pessoa humana. Essa qualidade seria a responsável por conferir humanidade ao sujeito. Define-se dignidade humana, dessa maneira, como uma marca reconhecida do sujeito.

A grande questão, no entanto, nem é tanto discutir o termo “dignidade”, mas sim entender que essência tão importante seria essa, a ponto de conferir ao sujeito humano esse valor tão óbvio e reconhecível, excluindo de tal forma a dignidade de tantos outros seres.

Peter Singer, conforme Galvão (2010), refuta essa suposta essência humana a partir do princípio da igualdade. Para ele, “todas as diferenças importantes não são genéticas, mas ambientais (GALVÃO, 2010, p.30)”.

Nesse sentido, Singer entende que o princípio da igualdade entre um grupo e outro - o grupo intitulado de humanos em contraposição ao intitulado de não-humanos - não implica em

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 1, n. 1, p. 104-125, ene.-jun., 2018.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.

que tenhamos de tratar membros de um grupo ou de grupos opostos da mesma maneira.

Para o filósofo, o que deve ser priorizado é a consideração, ou seja, devemos ter como referencial um ideal que leve em conta o princípio da igualdade de consideração.

Essa parece ser também a proposta de Glissant (2005), quando coloca que gostaria de ver excluída a crença de que a igualdade entre um grupo “só é válida e reconhecível se for exclusiva, diferente da identidade de todos os outros seres possíveis (GLISSANT, 2005, p.18)”.

Rodrigo Costa Ferreira - filósofo, pesquisador e professor da Universidade Estadual da Paraíba – escreveu um artigo muito interessante, no qual defende que os Animais são possuidores de uma quase-dignidade. O professor se baseou no pensamento do filósofo Immanuel Kant (1973) para discutir a moderna criação que envolve a noção dos seres possuidores de direitos.

Segundo o professor Ferreira, Kant (1973) compreendia o humano sob duas perspectivas: um ser possuidor de valor intrínseco, ao qual poderíamos entender como sujeito portador de dignidade; e um ser de valor instrumental, cujas características, habilidades e competências ditariam ou não seu mérito enquanto ser de valor.

Nesse diapasão e em conformidade com o ordenamento jurídico-ambiental brasileiro, os animais estariam enquadrados como seres portadores de valor instrumental, na medida em que as características e habilidades de alguns deles serviriam como anteparo moral frente aos questionamentos sobre a igualdade dos seres.

Bechara (2003) alerta para um fato intrigante e ao mesmo tempo intragável sobre a noção de proteção dos animais trazida pela Constituição brasileira. Segundo a autora, quando a nossa Carta Magna dispõe sobre a proteção dos animais, proibindo quaisquer atos que submetam esses seres à crueldade, não está a fazê-lo em benefício do bem-estar deles, mas sim em consideração à dignidade da pessoa humana, única e detentora de benefícios de qualquer natureza.

Os animais, e essa também é a opinião da autora, existem como mero recurso, um bem consumível a ser preservado com a finalidade de não ser extinto da Terra, sob pena de não continuar a servir e proporcionar a sadia qualidade de vida das futuras gerações de pessoas.

O sujeito passivo da crueldade contra os animais, portanto, não são os animais, mas sim as pessoas. A natureza e todos que dela fazem parte, à exceção dos humanos, não possuem, nesse sentido, conforme ficou claro no discurso da pesquisadora, valor próprio, intrínseco, são protegidos pelo simples fato de satisfazer os prazeres, vontades e inquietações dos humanos.

No tocante às relações existentes entre o homem e o animal, Luc Ferry, conforme Bechara (2003), explica que são defendidas na contemporaneidade três correntes, às quais ele

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 1, n. 1, p. 104-125, ene.-jun., 2018.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.

denomina de “três ecologias”, a saber: uma dogmática, antropocêntrica, que protege o homem até de si mesmo, quando o assunto é a destruição do meio ambiente; uma utilitarista, capaz de enxergar além, buscando assegurar não só os interesses humanos, mas abarcando os interesses de outros seres sencientes, de modo a diminuir os sofrimentos do mundo e trazer bem-estar a todos os seres, humanos ou não; e uma última corrente, utilizada como radical e questionadora da problemática humanista, utilizada como pretexto pelo espírito dominante, reivindicando o direito das formas vegetais e minerais, uma maneira de desviar as emergentes discussões em prol da defesa dos direitos dos animais.

Embora a segunda corrente afigure-se como mais ética e nobre, para os cientistas do direito é preferível se ater ao que o ordenamento jurídico dispensa aos entes naturais, vertente que entende que a natureza é um bem ambiental, nesse sentido, objeto e não sujeito de direito. Uma posição, a meu ver, egoísta, no entanto, legal e que predomina entre a maioria dos doutrinadores brasileiros.

Diante desse cenário antropocêntrico, Luc Ferry, filósofo francês contemporâneo e Ministro da Educação em seu país, tratou de questionar o desvirtuamento do humanismo. Para ele, conforme Milaré (2014), a palavra humanismo é uma invenção recente, tendo em vista que o vocábulo não está presente em nenhum manual clássico de introdução ao direito, enquanto que a palavra homem aparece em apenas dois manuais.

Infelizmente, a concepção de “humanismo” nasce, conforme Aleksandrowicz e Minayo (2016), em paralelo ao nascimento da ciência moderna, instaurando a noção de dignidade humana e enfocando apenas o potencial natural do ser humano. Tal concepção, originada no berço cartesiano, foi reavivada, conforme os autores, pela perspectiva pragmática de Kant, segundo a qual o “homem é a medida de todas as coisas” e senhor do seu próprio ser.

Todavia, de acordo com os autores, essa versão foi rechaçada com a chegada das dimensões éticas e sociais cunhadas pelos movimentos pós-modernos e multiculturais, ambos adeptos das teses sobre a incomponível fragmentação da personalidade e da motivação, flutuante que são aos condicionamentos históricos e irregulares. Dessa forma, “não necessito mais compreender o outro, ou seja, reduzi-lo ao modelo de minha própria transparência, para viver com esse outro ou construir com ele” (GLISSANT, 2005, p.86).

Outra expressão recente na dogmática do Direito é a expressão “Sujeitos de Direito”. De acordo com Marçal (2016), considera-se sujeito de direito todo e qualquer ente apto a ser titular de direitos e adquirir deveres. Mas não só isso, o autor explica que o ordenamento jurídico

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 1, n. 1, p. 104-125, ene.-jun., 2018.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.

brasileiro deixou claro o entendimento de que, apesar de alguns serem considerados sujeitos de direito, nem todos são considerados pessoa, tomando como base o nascituro, ser que só terá seu papel reconhecido na sociedade, ou seja, só será considerado pessoa, após o nascimento com vida.

E aqui cogitamos a ideia de “quase-dignidade”, proposta por Ferreira (2016), segunda a qual os indivíduos só possuem valor na medida em que são capazes de oferecer algo em troca, ou seja, serem portadores de um valor instrumental.

A ideia de humanismo e de pessoa como sujeito de direitos originou-se, conforme Leite (2016), das correntes filosóficas que mais se propagaram na Revolução Francesa, verdadeiro berço do jusnaturalismo e do iluminismo, responsável, segundo a autora, por nos imputar valores como liberdade, igualdade e fraternidade e, dessa maneira, fomentar as três dimensões dos “humanos direitos”.

Dos doutrinadores contemporâneos, Rodrigues (2008) é uma das que vem renunciando a essa herança tradicional e construindo contra-argumentos em favor de uma visão holística do Direito.

Para ela, entre os argumentos mais fáceis de se opor estão aqueles que justificam a superioridade humana através de comparações de intelecto, até porque, segundo a autora, nem mesmo o homem mais inteligente sabe explicar sua insignificância perante o Universo.

Ademais, para a pesquisadora, os argumentos que restringem a tutela jurídica ao ser humano por meio de imposições tautológicas, caso do termo “pessoa”, argumento mais citado entre os doutrinadores, são fracos e contraditórios. Em sua obra “O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa”, a autora vai justificando com elementos fortes ponto a ponto as falácias construídas ao longo do tempo em benefício da superioridade humana.

Para o vocábulo “pessoa”, Rodrigues (2008), alega que o termo despreza a lógica do pensamento evolucionista, pois é utilizado também para designar empresas, “pessoas jurídicas”, destituídas de linguagem própria, raciocínio e sentença.

De outro modo, juridicamente, em se tratando de tutela animal, por exemplo, não há razão para questionamentos, pois toda a nossa fauna (silvestre, doméstica, domesticada ou exótica) é possuidora de direitos, independente de ser considerada pessoa ou não, amparada, pois, pelo Ordenamento Jurídico Ambiental Brasileiro. A Lei 9.605/1998, nesse sentido, veio ratificar esse entendimento.

Interessante registrar que o termo “pessoa”, utilizado por muitos teóricos como fomento de superioridade do homem em relação aos outros seres, com a chegada da referida Lei, vem

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 1, n. 1, p. 104-125, ene.-jun., 2018.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.

causando problemas entre os defensores do antropocentrismo, podendo-se utilizar o seguinte provérbio: “o feitiço virou contra o feiticeiro”, pois uma das mais acaloradas discussões tem se voltado para a “responsabilidade penal da pessoa jurídica” nos crimes ambientais, matéria que vem causando discórdia entre os doutrinadores, ainda que aceita pelos tribunais, conforme destaca Milaré (2014).

A Lei de Crimes Ambientais, de acordo com o advogado e consultor Edis Milaré, foi publicada em fevereiro de 1998 e entrou em vigor em março, após 45 dias de vacância. Reconhecida como a Lei 9.605/98, prestou-se a cumprir, conforme o autor, dois objetivos: por em prática o desejo da Constituição em preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, coibindo as condutas lesivas; e alcançar as propostas colocadas pela *Carta da Terra* e da *Agenda 21*, aprovadas na Conferência do Rio de Janeiro.

No entanto, a Lei de Crimes Ambientais, então batizada como Lei da Vida, não chegou a alardear a sociedade quanto à defesa da vida e da preservação do meio ambiente. Em uma série de reportagens intitulada de “A impunidade é verde: atrás das grades só os animais”, publicada no jornal O Globo, de 16 a 24 de março de 2008, na época, marcando os dez anos de promulgação da Lei Federal 9.605/98, mostrou que a referida Lei não conseguiu alcançar os objetivos apregoados, tais qual a precaução e a educação, pelo menos, no Rio de Janeiro.

O que se comentava há dez anos era que a Lei da Vida não passava de uma farsa, pois as penas impostas àqueles que cometem crime ambiental são irrelevantes, podendo-se fazer uso de sanções alternativas como trabalho comunitário, entre outras punições consideradas “de pouca monta”.

Além disso, segundo a matéria, apesar de os processos abertos dizerem respeito aos crimes contra a fauna, esta continuava a pagar o preço de uma lei tida como “um tanto camarada”. Afinal, pelo que foi reportado pelo jornal, não existia, até aquele momento, preso condenado pela prática de crime ambiental propriamente dito, o que existia eram réus que cometeram crimes contra o meio ambiente, mas que cumpriam pena por crimes mais graves como tráfico de drogas, assalto e formação de quadrilha, por exemplo.

Apesar das polêmicas e de todas as manifestações que ecoaram contra essa Lei, Milaré (2014), considerou-a como um avanço. “Não se pode esquecer jamais que a lei é farol que ilumina e aponta os horizontes; não é barreira apenas para impedir a caminhada (MILARÉ, 2014, p. 492)”.

Ademais, Tocchetto (2014) explica que o ponto de partida em matéria de Direito é sempre o fato social e, nesse sentido, o Direito Penal cumpre um papel fundamental.

O direito à vida, em especial, de acordo com Capez (2007), é para o ordenamento jurídico mais que norma, é um mandamento e, como tal, o Estado tem o dever de acionar seus mecanismos legais para a efetiva imposição da sanção penal à transgressão no caso concreto, de modo que a sociedade compreenda a importância atribuída a esse valor.

O Superior Tribunal de Justiça, em matéria de questões concretas relativas ao meio ambiente, tem entendido que a “proteção da vida” como fundamento para constituição de novos direitos, não se limita à vida humana, estende-se, através do princípio da solidariedade, a todas as espécies vivas na Terra.

A solidariedade eleita como princípio constitucional, de acordo com Silva (2016), é também o alicerce que dá sustentação ao Estado Democrático de Direito, pois como garantia fundamental, impõe seu dever a qualquer aplicação do Direito, representando, nesse sentido, uma maior perícia no tratamento conferido ao Outro, de modo que todos possam viver harmonicamente, sem opressão ou desrespeito aos mais fracos.

Fensterseifer (2007) segue essa mesma linha de pensamento, entendendo que os valores fundamentais de liberdade, igualdade e solidariedade devem ser ampliados para além do espectro humano, de maneira que possamos alcançar um patamar mais evoluído da cultura, da moral, do Direito e, sobretudo, do pensamento humano.

Quanto à expressão “dignidade” - afamada como sendo a responsável por carregar o sentido de essência atribuída aos seres pensantes e, aqui, relegada a um segundo momento – pode-se compreendê-la como sendo uma qualidade inerente a todos os seres vivos.

Afinal, o desejo de sobrevivência não é específico da natureza humana. A vida como princípio fundante da dignidade deve ser protegida, conforme os ditames constitucionais, em todas as suas formas. Portanto, a dignidade, enquanto valor moral, “consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo” (SILVA, 2011, p.198).

Para o autor, apesar de essa expressão “dignidade” vir carregada de significados e ser de difícil conceituação, ela protege um direito impossível de ser negado, qual seja, o direito à existência.

Esse direito alcança a vida dos animais e é claramente protegido pelo ordenamento jurídico penal, na medida em que este penaliza a crueldade e a extinção de espécies da flora e da fauna no país.

O Direito Penal, nesse sentido, segundo Capez (2007), como segmento do ordenamento jurídico, acaba “por exercer uma função de formação de juízo ético dos cidadãos, que passam a

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 1, n. 1, p. 104-125, ene.-jun., 2018.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.

ter delineados quais os valores essenciais para o convívio do homem em sociedade (CAPEZ, 2007, p.02)”.

Mas, não há como não reconhecer que, em seu cerne, a ciência penal tem como alvo alcançar a essência das normas jurídicas, de modo sistemático, a fim de estabelecer critérios objetivos, evitando, de tal forma, práticas arbitrárias e incompatíveis com a justiça igualitária e com os princípios ofensivos aos valores morais da coletividade.

Desse modo, em se tratando de tutela animal, o Direito Penal, pouco a pouco, vem se mostrando um verdadeiro aliado na luta contra as arbitrariedades humanas e o desrespeito aos outros seres viventes.

#### **IV. POR UM SISTEMA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS: DIMENSÃO PÓS-HUMANA:**

Foram muitos os desafios enfrentados ao longo do tempo pela humanidade. Bizawu (2015) explica que graças a esses desafios - denominado por ele de descentralizações - podemos pensar em transpor ideias e concepções há muito obsoletas. Nesse sentido, o autor destaca três abalos significativos, responsáveis por mudar definitivamente o rumo da história.

O primeiro abalo sofrido pela humanidade, conforme o autor, deu-se com Copérnico, teórico que conseguiu desmistificar a ideia de que a terra era o centro do Universo, concepção que fora entranhada nas pessoas pelo senso comum.

A segunda transgressão fez-se com a ajuda de Charles Darwin que, através de experimentos científicos, negou ao homem o posto de ser supremo do Universo, demonstrando que as diferenças existentes entre o ser humano e os demais seres da natureza, os animais, por exemplo, dão-se unicamente por uma questão de grau, nunca de categoria.

A última grande transformação ocorreu, de acordo com o autor, em meados dos séculos XIX e XX, quando da divulgação das obras de Marx e Freud, dois dos mais importantes revolucionários que o mundo pôde conhecer.

Tanto Marx como Freud foram responsáveis por questionar a crença iluminista no poder absoluto da razão. O primeiro, através da teoria do materialismo histórico, comprovando que o comportamento humano está intrinsecamente ligado à posição social ocupada. O segundo, pela descoberta do inconsciente, provando que a razão não é senhora absoluta da conduta humana e que existe uma animalidade latente pela qual somos todos motivados.

Com todas essas desconstruções ideológicas, é chegado o momento de refletirmos, pois, se a Terra, o Homem e a Razão não são o centro do Universo, em que substancialmente nos

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 1, p. 104-125, ene.-jun., 2018.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.*

deferiríamos dos Animais? Biologicamente, a resposta é: em nada. Darwin acabou por demonstrar, através de provas esmagadoras, que somos uma grande obra, porque fomos criados a partir dos animais.

Segundo Galvão (2010), Darwin conseguiu defender - antes mesmo da publicação de suas duas grandes obras, *A origem do Homem* (1871) e *A expressão das emoções no Homem e nos Animais* (1872), antes até das descobertas dos fósseis dos hominídeos - que existem mais semelhanças entre homem e animal do que poderíamos imaginar.

A pergunta mais apropriada, então, não seria: o que fizemos da nossa herança biológica? Há muito ainda a aprender com Darwin, os filósofos, no entanto, não acreditaram ou não quiseram acreditar e, por mais significativa que tenha sido a obra do naturalista para o século XX, poucos foram os escritos filosóficos sobre a sua teoria, se compararmos à teoria de Marx, por exemplo, conforme ressaltou Galvão (2010).

Para o autor, existe uma explicação para o ceticismo perante a teoria de Darwin e tem a ver com o “ser” e o “dever ser”. Conforme Galvão (2010), conforme o pioneiro naturalista, “se quisermos conjecturar livremente, então os animais, os nossos irmãos na dor, doença e morte, no sofrimento e na fome, podem partilhar a nossa origem num ascendente comum, podemos todos fazer parte da mesma rede (GALVÃO, 2010, p.186).

Então, por que não conceder os mesmos direitos aos animais não humanos, se eles partilham das mesmas necessidades? A questão agora estaria ligada às diferenças. O problema é que os animais não comungam da nossa racionalidade e ignoram o nosso código linguístico. Mas, poderíamos, por isso, considerá-los seres irracionais? E o que é a linguagem?

Ferdinand de Saussure (1857-1913), um dos fundadores da linguística, enquanto ciência autônoma, referiu-se à comunicação como um sistema no qual a linguagem, conforme Costa (2008), é reconhecida como um ato/fato social e individual. Ademais, segundo o autor, Saussure definiu a língua como sendo um sistema supra-individual utilizado como meio de comunicação *entre os membros de uma comunidade*, portanto a língua corresponde à parte essencial da linguagem e o indivíduo, sozinho, não pode criar nem modificar a língua.

Já a fala, para Saussure é ato individual de caráter infinito. Ora, se a linguagem é um sistema de comunicação utilizado com uma função social dentro de um determinado grupo, quem disse que os animais, seres sociáveis por natureza, não possuem o poder de se comunicar através dela?

O que os animais não possuem, isso não há como negar, é um aparelho fonador evoluído

o bastante para articular palavras (conjunto determinado de signos). Entretanto, zoopsicólogos já conseguiram demonstrar que os sistemas de sinalização de animais, a exemplo dos Chimpanzés, compreendem uma média de 40 fonemas, coincidentemente ou não, a mesma média de fonemas das línguas humanas, conforme destacou Bizawu (2015).

Dessa forma, são capazes de produzir sons como: cantos, gritos, chamados, trinados, mugidos, por exemplo, que também são formas de comunicação; além de se expressarem através do corpo (pele, plumagem, escamas), dos cheiros, das cores, de expressões faciais – essas mais detalhadas na obra “Expressões das emoções nos homens e nos animais”, de Charles Darwin - entre outros tantos códigos linguísticos próprios dos animais e que, como sensações comuns aos seres vivos, há muito vêm se atrofiando nos humanos.

Para se ter uma ideia, atualmente, no campo da linguística, teóricos tentam resgatar através dos que eles denominam de múltiplos letramentos ou letramentos múltiplos essas várias capacidades de comunicar-se por outros sentidos, para além de um único código (escrito ou falado), de modo a facilitar o convívio como o Outro (alteridade) dentro de um ambiente que tem se tornado cada vez mais complexo, plurissemiótico e tecnológico. Essa tentativa dá-se, principalmente, no âmbito escolar.

Nesse sentido, não há mais como justificar a superioridade humana pela linguagem e pela capacidade de raciocínio. Até porque, pesquisas já comprovaram que a capacidade de comunicação dos animais é bem mais avançada, se comparada a dos seres humanos, como por exemplo, a linguagem utilizada pelos golfinhos e outros animais, possuidores de um sistema de códigos mais organizado.

Ademais, mesmo que os animais não possuíssem um sistema próprio de comunicação ou mesmo se fosse cientificamente comprovado a superioridade humana sobre os demais entes da natureza, seria “inadequado e ineficaz justificar a exploração dos Animais simplesmente por não serem humanos, ou por considerá-los menos inteligentes, menos importantes, ou simplesmente por não falarem (RODRIGUES, 2008, p.45)”.

Para a autora, todos os animais, incluindo-se o homem, são portadores de instintos e de certas finalidades como a sobrevivência e a procriação, possuindo noção de autoridade, bem como a interação e comunicação, características que, se não são capazes de conferir o mesmo tratamento no âmbito do Direito, pelo menos, põem os animais no mesmo patamar em termos de respeito devido.

De outro modo, para Rocha, conforme Bizawu (2015), não há mais como se falar

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 1, n. 1, p. 104-125, ene.-jun., 2018.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.

somente em direitos humanos, tendo em vista que o humano não vive sozinho e isolado no mundo, ele é apenas mais um indivíduo comportado pela sociedade.

Dessa forma, a autora relembra que a dignidade da pessoa humana possui uma dimensão ecológica socioambiental e que mesmo se quiséssemos não poderíamos renegar a dignidade dos animais, pois, como indivíduos pertencentes à sociedade, estes também obedecem às regras de convívio.

Rocha também defende um sistema de proteção que leve em conta a tutela jurídica dos animais em especial, de modo que eles não fiquem sujeitos a questões voltadas para o biodireito e a bioética, por exemplo. Para ela, a sociedade passa por um momento de maturidade em que já existem argumentos fortes o bastante, a ponto de retirar os animais da categoria meramente instrumental de coisa ou objeto.

Salles, conforme Bizawu (2015), acredita que as mudanças só acontecerão de fato com uma reforma civilista, sobretudo, no que se refere às terminologias utilizadas. A questão ainda é bastante polêmica, mas já vem suscitando respostas positivas entre os doutrinadores contemporâneos.

Para o autor, as noções de proteção jurídica e de direitos em relação aos animais ainda esbarram em questões lexicais, uma verdadeira incoerência, tendo em vista que grande parte dos vocábulos utilizados no meio jurídico é inventada.

O termo “pessoa”, por exemplo, é usado tão somente para designar os entes capazes de figurar em uma relação jurídica, entes esses humanos ou não humanos, senão não haveria “pessoa jurídica”, “pessoa física de direito despersonalizada” e até mesmo “pessoa de direito despersonalizada”, como é o caso da massa falida. Nesse sentido, Salles, conforme Bizawu (2015), indaga: “por que personalizar uma coisa como um espólio e despersonalizar um animal mamífero que possui, na vida prática, personalidades biológica e psicológicas reais?”(BIZAWU, 2015, p.109).

Para Cohen, conforme Galvão (2010), conferir direitos subjetivos aos animais acarretaria grandes encargos para os seres humanos, pois uma vez concedidos, teriam de ser integralmente respeitados. “Um direito (contrariamente a um interesse) é uma pretensão válida, ou uma potencial pretensão válida, feita por um agente moral sob princípios que governam tanto o pretendente como o alvo da pretensão” (GALVÃO, 2010, p.63).

Em outras palavras, reconhecer os animais como sujeitos de direito ocasionaria a obrigação de abrir mão dos nossos interesses em relação a eles. E, nesse sentido, não haveríamos

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 1, n. 1, p. 104-125, ene.-jun., 2018.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.

mais de falar em dignidade humana do meio ambiente, dimensão ecológica socioambiental ou ainda direitos humanos de terceira dimensão, pois essas correntes estariam ligadas ainda a ideia de proteção da natureza como bem ambiental e, portanto, mero recurso, flora e fauna, por exemplo, em prol da sadia qualidade da vida humana, e, dessa maneira, qualquer interesse que fosse contrário à dignidade humana, como deixar de utilizar animais para: alimentação, vestuário, lazer, terapia, medicina e outros, feririam o estatuto da pessoa humana.

Todavia, de acordo com Costa e Reis (2014), nas últimas décadas, a doutrina tem buscado reunir argumentos convincentes no intuito de comprovar que há a possibilidade de considerarmos uma dignidade animal que se equipare à dignidade humana, sem que para isso haja a necessidade de intervenção ou mesmo do aval dos humanos.

As últimas correntes de pensamento relacionadas ao direito animal, nesse sentido, têm contribuído bastante para a formação de uma teoria que possa referendar a tutela animal. No entanto, essas correntes não são unânimes, cada uma delas possui uma maneira de enxergar e solucionar as questões relativas às necessidades dos animais.

Tavares, conforme Bizawu (2015), explica que há em curso, atualmente, três correntes de pensamento: o movimento de libertação animal e as correntes benestarista e abolicionista. Entretanto, na opinião do autor, só a corrente abolicionista avança em termos de uma proteção própria para os animais, as outras duas correntes ainda permanecem, segundo ele, com um campo de visão limitado ao utilitarismo, no qual os animais são valorados a partir do que podem oferecer ao homem.

De acordo com Tavares, Tom Regan é o principal representante do abolicionismo. O filósofo norte-americano entende que os animais possuem um valor inerente que deve ser respeitado ainda que as consequências dessa proteção sejam desvantajosas para toda a coletividade.

Desse modo, Regan refuta as ideias de Singer, considerado, na visão dos abolicionistas, um animalista moderado, um benestarista, na medida em que não nega o *status* de propriedade conferido ao animal. Apesar disso, não há como retirar de Singer o posto de teórico revolucionário, tendo em vista que ele foi um dos primeiros autores contemporâneos a levantar a bandeira da causa animal.

O problema é que o benestarismo não leva em consideração os direitos dos animais, de modo que ainda aceitam o uso deles na alimentação e em outras categorias de usufruto humano, desde que sejam tratados com compaixão e cuidado. Dessa maneira, expressões como: abate

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 1, n. 1, p. 104-125, ene.-jun., 2018.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.

humanitário, sofrimento desnecessário, por exemplo, são aceitas por esse movimento e execradas pelo movimento abolicionista.

Para os abolicionistas, essa corrente animalista serve apenas para confundir a sociedade e mascarar os maus-tratos infligidos aos animais, sobretudo aos animais de produção, sacrificados e triturados aos bilhões diariamente em todo o mundo. Segundo os abolicionistas, conhecidos como animalistas radicais, o homem não tem direito de utilizar os animais como simples meios, ainda que lhes dê um tratamento digno.

Para Francione, conforme Bizawu, “o abolicionismo procura aplicar o princípio da igual consideração dos interesses ao uso do animal, e não apenas ao tratamento que lhe é concedido (BIZAWU, 2015, p.81)”.

Séculos de exploração já se passaram, de modo que, para os abolicionistas, não há mais como justificar a morte de outros seres sob a desculpa da minimização do sofrimento acarretado. Para eles, é tempo de propor abolição e justiça para os animais, assim como o foi para os negros, as mulheres e os trabalhadores.

Em 1972, a Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) deu um grande passo ao aprovar a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. O documento pode ser considerado um marco histórico para a evolução do Direito Animal. E muito embora ainda contenha uma visão benestarista da defesa animal ao propor que o homem seja o guardião desses seres, evitando, na medida do possível dor, angústia e sofrimentos desnecessários aos animais utilizados para consumo e trabalho, declara que haja direitos que são intrínsecos aos não humanos, reconhecendo a necessidade de um regramento específico, abrangente e universal desses direitos.

Machado Júnior, conforme Bizawu (2015), explica que os 14 artigos da Declaração trouxe normas para os animais em seis campos, a saber: alimentação, diversão, trabalho, experimentos, companhia, selvagens. Ademais, segundo o autor, o documento estabeleceu normas legislativas, jurídicas, administrativas e reguladoras para os Estados signatários.

O Brasil é um dos Estados signatários da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e, como previsto, trouxe, com a Constituição Federal, algumas garantias em matéria de defesa animal. Entretanto, essas garantias têm se mostrado ainda insuficientes quando o assunto é a dignidade dos animais.

Para alguns doutrinadores, o inciso VII, do art. 225, da CF, não proíbe todos os atos de crueldade, apenas àqueles cometidos com requintes de violência, ou seja, praticados sem uma

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 1, n. 1, p. 104-125, ene.-jun., 2018.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.

motivação justificável. Bechara (2003) afirma que a Constituição Federal ainda é conivente e, por que não dizer, instigadora da crueldade, na medida em que os coloca como meios/fins à sadia qualidade de vida das pessoas.

Nesse sentido, Machado Júnior, conforme Bizawu (2015), acredita que as leis que tutelam os animais têm encontrado na Constituição Federal apenas uma regra de proteção aos próprios seres humanos, deixando de avançar, de tal forma, para uma tutela específica dos Direitos dos Animais, ratificando, desse modo, a doutrina tradicional, para a qual os animais não são possuidores de valor intrínseco.

Entretanto, para Mól, conforme Bizawu (2015), o direito é ainda a mais eficiente forma de transformação social, pois, como não pode ser fruto de uma elucubração abstrata ou mero anseio passageiro, oferece, senão respostas imediatas, princípios estimuladores de justiça, que, mais cedo ou mais tarde, corresponderá à justa vontade da sociedade.

Com relação aos Direitos Humanos, de igual forma, as mais importantes garantias em prol dos valores intrínsecos do ser humano, como o direito à dignidade, à liberdade, o direito de existir independente da cor, sexo, língua, religião, raça, situação social, opinião política, entre outros, por exemplo, só foram alcançadas a partir de muita discussão.

Nesse sentido, a Carta Magna, outorgada pelo Rei João Sem Terra (1215), foi tida como um importante documento, juntamente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), responsável por suprimir poderes nunca antes contestados, como o poder do monarca, por exemplo. De lá para cá, foram muitas as conquistas alcançadas. “Vê-se, então, que é o ser humano quem dá forma aos direitos humanos e aos direitos da natureza (BIZAWU, 2015, p. 201)”.

Com as novas discussões acerca das tecnologias, assim como as mudanças ocorridas nas últimas décadas - advindas do processo de globalização, fez-se emergente repensar o lugar do homem e sua responsabilidade perante o meio ambiente e os recursos naturais.

Nesse diapasão, os animais passaram a ser matéria de questionamentos e de debates éticos, filosóficos e jurídicos. Recentemente, tem se cogitado o termo pós-humano no intuito de embasar novos posicionamentos acerca dos limites físicos e culturais que definem os conceitos de humano e não humano.

Conforme Franco (2016), o termo pós-humano “nasce da impotência que experimentamos ao nos confrontarmos com as nossas próprias e desmedidas capacidades bionanotecnológicas de realização, potencializadas”.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 1, n. 1, p. 104-125, ene.-jun., 2018.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.

Santaella, conforme Quaresma (2016), elencou três sentidos para o termo: demarcar o fim do humanismo, estabelecer nova visão para o que constitui o humano e denominar nossa iminente subordinação às máquinas.

Para Silva T.(2016), falar em pós-humanismo é evidenciar os efeitos colaterais de uma fé incondicional que não conseguiu atribuir dignidade e igualdade a todos os indivíduos, é, pois, “retratar o que está no limiar humano, visando construir um panorama valorativo inclusivo, no qual as diferenças nada mais são do que o elemento com o qual se pode celebrar a diversidade que constitui o todo”.

Como bem colocou Bizawu (2015), é chegada a hora de mais uma descentralização histórica, que consiste, sobretudo, numa ampliação para além da fronteira humana, e que inclua todos os seres vivos no rol de favorecidos, amparados pela certeza de que como seres dotados de vida são titulares de direitos subjetivos.

## V. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O direito dos animais vem se destacando como uma das mais novas áreas de investigação das ciências jurídicas, constituindo um verdadeiro marco numa época em que a preocupação com o meio ambiente ainda caminha a passos lentos.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, nesse sentido, tratou de estabelecer normas fundamentais de proteção aos animais, na tentativa de coibir atos cruéis e de extermínio. Apesar disso, o homem continua a utilizar os animais a seu bel prazer, acobertado pela ideia de que está cumprindo o seu papel, enquanto único ser na Terra dotado de dignidade.

O Brasil, como signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, instituiu, através do art. 225, VII, da Constituição Federal, normas jurídicas de proteção aos animais, proibindo, na forma da Lei, práticas que submetam os animais à crueldade. Entretanto, tanto as normas nacionais, como as internacionais, não deixam dúvida quanto ao caráter antropocêntrico ainda enraizado do Direito e, nesse sentido, a “irracionalidade” dos animais vem servindo como desculpa para a privação de direitos, considerados básicos a qualquer ser vivo como, o direito à vida e à liberdade, só para citar alguns.

Todavia, ficou constatado que um olhar mais atento é capaz de quebrar as crostas mais endurecidas desse pensamento, até porque os argumentos dessa “ecologia” antropocêntrica foram postos em questão pela própria norma constitucional.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 1, n. 1, p. 104-125, ene.-jun., 2018.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.

Importante salientar nesse trabalho que as discussões acerca da tutela jurídica dos animais mostram-se bastante recentes, mas já vêm se propagando em todo o mundo, inclusive no Brasil, através de eventos, encontros e simpósios realizados sobre o tema. Em algumas faculdades brasileiras, o direito dos animais já constitui matéria específica, a exemplo dos estados de São Paulo e da Bahia.

É bem verdade que o número de faculdades que possui o Direito dos Animais como disciplina obrigatória no país é ínfimo, se comparado a outros países. Nos Estados Unidos, em comparação, 181 universidades já possuem o Direito dos Animais como disciplina nas grades curriculares dos cursos de Direito. Aqui, no Brasil, em algumas universidades, nem mesmo a disciplina de Direito Ambiental é considerada uma prioridade para as ciências jurídicas.

Apesar disso, outras ciências - antropologia, filosofia, sociologia, biologia, por exemplo - têm ajudado a complementar o arcabouço de teorias, responsáveis por comprovar que o homem não é único ser dotado de senciência. Os avanços da tecnologia, da biotecnologia, da mesma forma, têm acirrado discussões éticas, filosóficas e jurídicas por todo o mundo, pondo à prova o poderio do homem enquanto ser detentor do Universo.

Acreditando-se que o direito possui o poder de alicerçar, sendo a coluna capaz de conduzir o homem dentro da sociedade, essa pesquisa também pôde comprovar a importante relação entre os Direitos Humanos e os Direitos dos Animais, partindo do pressuposto de que é dever de toda a coletividade defender, não só a vida humana, mas a de todos os seres vivos não humanos, mediante o reconhecimento de valores intrínsecos e dos direitos inerentes a cada ser, como o direito à vida, à liberdade e, no caso dos animais, o direito de poder existir e viver conforme sua natureza fisiológica.

O Direito Penal, nesse sentido, ganhou destaque nesse trabalho, na medida em que passou a ser discutido não apenas como instrumento de proteção ao bem jurídico, mas também como autoridade e poder de reafirmação da própria norma.

Por fim, pôde-se apreender que a alteração da situação dos animais no Brasil e no mundo depende, sobretudo, da percepção dos conhecedores da lei, responsáveis pelo poder de influenciar sobremaneira a regulamentação de setores importantes e significativos, fazendo com que haja uma melhoria no convívio entre homem/natureza.

Para isso, basta, tão somente, que o homem se comprometa a desempenhar seu papel na sociedade, ocupando de forma ordenada o espaço e reconhecendo-se como integrante da aldeia global, passando a agir de modo a não mais subjugar as outras espécies dotadas de vida.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.*

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 1, n. 1, p. 104-125, ene.-jun., 2018.*

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.*

**REFERÊNCIAS:**

ALEKSANDROWICZ; Ana Maria C; MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Humanismo, liberdade e necessidade**: compreensão dos hiatos cognitivos entre ciências da natureza e ética. Disponível em: < <http://www.scielo.org/pdf/csc/v10n3/a02v10n3>> Acesso em 14 de março de 2016.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

BIZAWU, Sébastien Kiwonghi. (org.). **Direito dos Animais**: desafios e perspectivas da proteção internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, vol.1: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, M.A. Estruturalismo. In: MARTELOTTA, M.E. (Org.) et al. **Manual de Linguística**. São Paulo: Contexto, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são direitos da pessoa**. 10 ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. Tradução Leon de Souza Lobo Garcia. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

FENSTERSEIFER, Tiago. **A dimensão ecológica da dignidade humana**: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no Estado Socioambiental de Direito. 2007. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <[http://www.unisc.br/portal/upload/com\\_arquivo/dissertacao.pdf](http://www.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/dissertacao.pdf)>. Acesso em 19 de março de 2016.

FERREIRA, Rodrigo Costa. **A quase-dignidade dos animais**. Disponível em: <http://revista.uepb.edu.br/index.php/datavenia/article/view/2115>. Acesso em novembro de 2015.

FRANCO, Edgar. **Será o Pós-Humano?: ciberarte e perspectivas Pós-Biológicas**. Disponível em: < <http://www.antropologia.com.br/colu/colab/c33-efranco.pdf>. Acesso em 07 de março de 2016.

GALVÃO, Pedro. **Os animais têm direitos?** Perspectivas e argumentos. Lisboa: Dinalivro, 2010.

GLISSANT, Edouard. Tradução de Normélia Parise. **O mesmo e o diverso**. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cdrom/glissant/glissant.pdf>. Acesso em 08 de março de 2016.

\_\_\_\_\_. **Introdução a uma poética da diversidade**. Tradução de Elnice do Carmo de Albergaria Rocha. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2005.

MARÇAL, Vinicius de Medeiros. **Sujeito de Direito**: direitos de personalidade e sua disponibilidade relativa. Disponível em: < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2343/1874>>.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

*Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.

*Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales*, Salvador de Bahía, v. 1, n. 1, p. 104-125, ene.-jun., 2018.

*Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 104-125, jan.-jun., 2018.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, Meio Ambiente e Cidadania: uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Madras, 2004.

QUARESMA, Alexandre. **Humano-pós-humano: flagelos e perspectivas de um ser em metamorfose**. Disponível em: < <http://revistazcultural.pacc.ufrj.br/humano-pos-humano-flagelos-e-perspectivas-de-um-ser-em-metamorfose-de-alexandre-quaresma-2/> > Acesso em: 15 de abril de 2016.

REIGOTA, Marcos. **O que é educação ambiental**. São Paulo: Brasiliense, 2009.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2006.

SANTOS, Jair Ferreira dos. **O que é Pós-Moderno**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. São Paulo: Meilheiros, 2011.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e Pós-Humanismo: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9144/6591>. Acesso em 07 de março de 2016.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos. **In: O valor do homem e o valor da natureza**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

TOCCHETTO, Domingos. **Perícia Ambiental Criminal**. São Paulo: Millennium, 2014.